



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: 16/10/2018

96 00004006.989.16-4 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Melhado Neto.

Advogado(s): Amilton Rosa (OAB/SP nº 73.125).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Prefeitura Municipal de Paranapuã

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	37,32%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	86,91%	(60%)
Pessoal	46,57%	(54%)
Saúde	18,53%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,92%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 15.356.163,66	
Receita Realizada	R\$ 14.511.065,90	
Despesa Realizada	R\$ 13.730.248,16	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 780.817,74 – 5,38%	
Execução financeira – déficit	R\$ 880.889,33	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Adesão ao REFIS	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer favorável. Atendidos os índices que norteiam a avaliação de contas municipais. Parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paranapuã**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11.

As principais incorreções registradas no laudo técnico (ev. 17) são as seguintes:

Controle Interno

- não adoção de providências corretivas em relação aos apontamentos efetuados no relatório do controle interno;
- inobservância das orientações contidas no Comunicado SDG nº 19/2010 em relação aos pareceres nos processos de adiantamentos.

Fiscalização Ordenada

- ausência de informações relevantes no site da Prefeitura, comprometendo o atendimento ao princípio da transparência.

Dos resultados

- percentual elevado de alterações orçamentárias;
- déficit financeiro;
- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- a dívida registrada contabilmente, a título de Precatórios, não reflete a realidade, composta, unicamente, por um parcelamento de dívida previdenciária, em descompasso com os princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

Fiscalização Das Receitas

- baixa arrecadação de Receita Tributária, devido, principalmente, à legislação municipal tributária desatualizada;
- ausência de arrecadação de alguns tributos previstos em lei;
- arrecadação em desconformidade com a legislação e Planta Genérica de Valores e Cadastro Técnico Imobiliário desatualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- divergências entre os registros do Setor de Tributação e os registros contábeis;
- cobrança ineficaz;
- ausência de atualização monetária da dívida;
- Cadastro Técnico Imobiliário desatualizado.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 37,44% para 37,32%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização;

Demais Aspectos relacionados à educação

- o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo as atribuições de suas competências;
- na visita à Unidade de Ensino Infantil foi constatado que não há Servidores suficientes para atender a demanda de alunos, como também, faltam profissionais em sala de aula;
- toda a merenda servida aos alunos da rede municipal é preparada em local que não possui condições ideais de higienização, preparo e acondicionamento dos alimentos, encontrando-se sem o Alvará expedido pela Vigilância Sanitária; o transporte das refeições às escolas também é inadequado.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 21,48% para 18,53%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização;

Outros aspectos do financiamento da Saúde

- não há Gestão de Estoque dos Insumos;
- não foi implantada a Ouvidoria da Saúde;

Farmácia do Centro de Saúde: precariedade no controle do estoque de medicamentos, possibilitando a ocorrência de eventuais desvios e, por consequência, prejuízo ao erário;

Medicamentos: Local onde ficam depositados necessita de melhorias: possui pouca iluminação; não há armários abertos ou prateleiras suficientes para o armazenamento de todo o estoque; há várias caixas grandes empilhadas sobre palets no chão, deixando o ambiente desorganizado, dificultando a localização e contagem.

Iluminação Pública

- não incorporação patrimonial dos ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Encargos

- recolhimentos em atraso e a menor ao INSS (houve o empenho de R\$ 147.893,75 e o pagamento de R\$ 135.488,83);
- houve recolhimento em atraso dos encargos devidos ao RGPS na maioria dos meses do exercício em análise;
- por meio da LC nº 126, de 13/12/2016, foi autorizado parcelamento de débito da Prefeitura Municipal para com o IPREM, referente à diferença apurada na contribuição patronal (recolhida a menor), no período de julho/2015 a outubro/2016, não repassadas devidamente à autarquia.
- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

Adiantamentos: o Município não tem observado o Comunicado SDG nº 19/2010 e os princípios da transparência e da moralidade, nas prestações de contas dos recursos utilizados através do regime de adiantamento; devido à falta de elementos, não foi possível a aferição da regularidade dos adiantamentos na amostra analisada.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, tendo em vista a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- as compras diretas, classificadas incorretamente no sistema AUDESP, se referem a materiais de uso contínuo, previsível e mensurável, cujo montante gasto no exercício superou o limite legal para a dispensa de licitação, portanto, cabível a adoção de procedimento licitatório, o que não ocorreu, em desobediência à LF nº 8.666/93.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final De Resíduos Sólidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento dos resíduos.

Cumprimento das Exigências Legais

- atendimento parcial ao disposto no artigo 48, da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falhas nos registros de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

Quadro de Pessoal

- pagamento de 14º salário aos Servidores, em detrimento aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade;
- pagamento de gratificação "Projeto de Gestores" sem amparo legal;
- pagamento de Gratificação por Dedicação Exclusiva a Servidores ocupantes de cargos em comissão;
- acúmulos de períodos de férias vencidas e não gozadas de vários Servidores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não houve atendimento às recomendações exaradas em pareceres anteriores.

Vedação da Lei Federal Nº 4.320/64

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 31) o responsável, após prazos dilatados a pedido (ev. 50 e 69), juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 72), nas quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev.97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o **enfoque econômico e financeiro**, conquanto tenha registrado que os resultados contábeis são satisfatórios, entende que os demonstrativos de Paranapuã devem ser rejeitados por conta da inadimplência previdenciária.

Sua congênere jurídica observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos.

Quanto aos encargos sociais, registra que a Prefeitura, ainda que com atraso, efetuou boa parte dos recolhimentos dos encargos devidos ao RGPS e providenciou o parcelamento do montante devido, logo no início de 2017.

No que toca aos recolhimentos ao IPREM, destacou constar do laudo da fiscalização que em 30/01/2017 foi firmado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 110/2017, no montante total de R\$ 137.308,89, em 60 parcelas, iniciando-se em 28/02/2017.

Diante disso, e ante o estabelecido pela Portaria nº 333/2017, pelas Notas Técnicas SDG nº 138 de 17/05/2017 e nº 139 de 08/11/2017, e pela Lei Federal nº 13.485 de 02/10/2017, entende que tal inadimplência possa ser tolerada, sem embargo de que em próximo roteiro, ateste a equipe de fiscalização o cumprimento do acordado.

Nessas condições e por entender que as demais falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, opina, com o aval da Chefia, pela emissão de parecer favorável às contas que ora se examina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 102) opina pela emissão de parecer prévio desfavorável em virtude: das alterações orçamentárias; do déficit financeiro; do baixo índice de liquidez imediata; do recolhimento parcial dos encargos sociais (INSS e RPPS), somado a pagamentos em atraso, gerando multa e juros no valor de R\$29.753,15; e do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Paranapuã	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	-	6,0	7,2	6,6	-	-	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Paranapuã	401	407	R\$ 4.539.407,95	R\$ 5.026.043,58
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Paranapuã	R\$ 11.320,22	R\$ 12.349,00
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Paranapuã	3.860	3.866	R\$ 2.643.251,35	R\$ 2.902.914,44
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Paranapuã	R\$ 684,78	R\$ 750,88
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	B	B	B	C	C
2015	C+	B	B	C	B	B	C	C
2016	B	B	A	B	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2013 TC 001655/026/13 desfavorável¹

2014 TC 000128/026/14 desfavorável²

2015 TC 002220/026/15 desfavorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 04/06/2016

² D.O.E. em 15/11/2017

³ D.O.E. em 03/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004006.989.16-4

As contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Nesse caso, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **37,32%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **86,91%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a totalidade dos recursos do **FUNDEB**, observando o que estabelece o "caput" na Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e **serviços públicos de saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **18,53%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Destaco, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar. Assim, cabe à fiscalização em oportuna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,57%** da receita corrente líquida do município.

Os repasses dos duodécimos ao Legislativo observou o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e houve a correta liquidação dos requisitórios de pequeno valor.

Em relação aos precatórios, de acordo com os documentos oriundos do TJ/SP, referentes ao Processo de Gestão nº 10353/10, acerca da Gestão de Pagamentos de Precatórios da Prefeitura Municipal, com data de 13/06/2017, o órgão não possuía débitos judiciais em 2016. No entanto, o Balanço Patrimonial registra um estoque de precatórios de R\$ 145.891,19 para pagamento. Portanto, cabe à Prefeitura regularizar seus demonstrativos.

Quanto aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit de R\$ 780.817,74, correspondente a 5,38% das receitas arrecadadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse uma redução significativa do déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 2.244.249,87 para R\$ 880.889,33), cujo resultado representa menos de 30 dias da RCL.

A administração apresentou resultados econômico e patrimonial positivos e a dívida flutuante teve seu saldo diminuído de R\$ 4.630.580,20 para R\$ 3.785.799,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Quadro de Pessoal é composto por 253 cargos, sendo que 167 são servidores efetivos e somente 6 em comissão. Não obstante isso, as questões relacionadas ao pagamento indevido de 14º salário e aos pagamentos de gratificações devem ser mais bem analisadas em autos apartados.

No que diz respeito aos encargos sociais, a equipe técnica registrou que as contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência local referentes às competências de janeiro a outubro/2016 foram recolhidas em valores menores do que o devido.

Verificou, no entanto, que a administração celebrou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 110/2017, no montante total de R\$ 137.308,89, para pagamento em 60 parcelas, iniciando-se em 28/02/2017 para regularizar tal situação.

Sobre isso, destaco que este e. Tribunal, em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 - no caso de dívidas com o INSS -, e pela Portaria 333/2017 do MPS - quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência -, afasta a irregularidade e o motivo para emissão de parecer desfavorável.

Portanto, considero regularizada a falha registrada na instrução processual.

Quanto aos recolhimentos ao INSS, o Sistema AUDESP registra o empenho de R\$ 147.893,75 e o pagamento de R\$ 135.488,83. Ainda que a origem não tenha explicado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

diferença de R\$ 12.350,92, que indica débito previdenciário, entendendo que esse fato possa ser relevado diante do módico valor envolvido.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foram constatadas inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres - Cobertura Financeira), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial), e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

E, relativamente à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, inibe a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Paranapuã**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer e, acolhendo as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, **oficie-se** ao Chefe do Poder Executivo, determinando-lhe que:

- atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências conforme o observado nos relatórios;
- corrija os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre transparência;
- aprimore sua arrecadação de receita tributária, bem como atualize a legislação municipal tributária e sua planta genérica de valores, mantendo atualizados os cadastros de contribuintes;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- corrija os desacertos identificados nas visitas às unidades de ensino e à "Casa da Merenda", bem como, garanta que os Conselhos Municipais cumpram com suas atribuições;
- implemente a Ouvidoria da Saúde;
- promova a incorporação patrimonial dos ativos de energia;
- registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;

- aprimore o controle do almoxarifado e da gestão do estoque da saúde, bem como efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/1964;

- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

- efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas, e observe o que dispõe a Lei de Licitações e demais normas aplicáveis no que se refere à instrução dos certames licitatórios e à execução dos contratos firmados com a Administração; - realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de sua disposição final;

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

- regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos.

Ainda à margem do parecer, determino à fiscalização que formalize autos apartados para a análise do 14º salário e das gratificações mencionadas no laudo de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.